



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 17284.720492/2019-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-006.672 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** JAGUARE SMITH GONZAGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGADO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE OMITIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO DO VALOR.

Apresentado Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deve-se corrigir o valor identificado pela autoridade lançadora como omitido, para corresponder ao valor efetivamente pago, com o consequente recálculo das quantias devidas a título de tributo e de penalidades.

Em relação às deduções constantes na declaração original e na primeira declaração retificadora, mas não na segunda e derradeira retificação, é impossível restaurá-las, pois elas não fizeram parte do lançamento, ainda que como glosas. Nesse sentido, o recurso voluntário não é sucedâneo do instrumento adequado para apurar a ocorrência de eventual indébito tributário, que deve ser examinado a tempo e modo próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 01/07/2019 a Notificação de Lançamento de fls. 06/11, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2017, ano-calendário 2016, que resultou em valor total do crédito tributário apurado de R\$ 39.143,47, sendo R\$ 20.544,52 de imposto de renda suplementar, R\$ 15.408,39 de multa de ofício e R\$ 3.190,56 de juros de mora.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2014, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado não havia apurado imposto a pagar ou a restituir. Motivou o lançamento de ofício a constatação pela Fiscalização de omissão de rendimentos recebidos de:

- Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 106.689,64, com imposto retido de R\$ 12.352,29;
- Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 30.380,52, com imposto retido de R\$ 196,84; - Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 26.381,97.
- CECM dos Empregados de Furnas e das Demais Empresas do Sistema Eletrobrás Ltda, no valor de R\$ 286,83.

Cientificado do lançamento em 09/07/2019 (fls. 38), o contribuinte apresentou em 15/07/2019 a impugnação de fls. 02/04, alegando ter declarado os rendimentos e efetuado o pagamento do imposto na entrega de sua Declaração de Ajuste em 27/04/2017 e na Retificadora entregue em 28/04/2017, acrescentando que a retificadora entregue em 28/04/2018, em que não constaram os rendimentos e que foi base para o lançamento, foi indevida, solicitando seu cancelamento e conseqüentemente do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2021 (fls. 85), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o tributo já fora pago, e que é impossível constituir novo crédito tributário a partir de uma declaração retificadora encaminhada após a extinção do respectivo crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino , Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

No caso em exame, o órgão julgador de origem manteve o reconhecimento da omissão de rendimentos, dado que a segunda e definitiva declaração retificadora apresentada pelo recorrente não registrava o recebimento de valores da fonte CECM, bem como registrava o recebimento de valores menores da fonte Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Examinados os elementos existentes nos autos e em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, constata-se que o contribuinte, para o ano-calendário em questão, informou rendimentos em duas Declarações de Ajuste Anual (na original e numa primeira retificadora). No entanto, o contribuinte apresentou uma segunda Declaração de Ajuste Anual Retificadora e excluiu da tributação os rendimentos recebidos, a qual foi objeto da revisão que ensejou o lançamento. De início, observa-se que, independentemente da análise da solicitação de retificação a ser apreciada a seguir, há divergências entre o declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste original e o apurado. Com relação à fonte pagadora Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro, declarou rendimentos de R\$ 101.033,00, enquanto o apurado foi de R\$ 106.689,64, e relativamente à fonte pagadora CECM dos Empregados de Furnas e das Demais Empresas do Sistema Eletrobrás Ltda, não declarou rendimentos. É de se salientar que, com a entrega da primeira Declaração de Ajuste Anual Retificadora, a Declaração de Ajuste Anual Original deixou de ter validade e, nessa mesma linha, a segunda apresentada excluiu os efeitos da primeira Retificadora.

[...]

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial da impugnação para manter em parte o crédito tributário para exigir o imposto lançado, sendo o valor da omissão de R\$ 6.226,62 sujeito à multa de ofício e juros de mora e R\$ 14.317,90, correspondente ao recolhimento efetuado antes da ação fiscal, a ser alocado ao débito, sujeito aos encargos legais.

Em resposta, o contribuinte afirma que o valor recebido da FAETEC corresponde a R\$ 101.033,00, e não R\$ 106.689,64, conforme comprovante (fls. 83).

O documento em questão indica que o recorrente recebeu da FAETEC R\$ 81.993,20, como total de rendimentos tributáveis, e R\$ 19.039,80 a título de parcela isenta dos proventos de aposentadoria, cujo total é R\$ 101.033,00.

Dadas as informações constantes no comprovante de fls. 83, houve um erro na consideração dos valores tributáveis (considerada a limitação da isenção a apenas uma das fontes), de modo a ser necessária a correção da base calculada para apuração do tributo.

Deve-se, portanto, recalcular o montante devido, considerado o valor de R\$ 101.033,00, e não R\$ 106.689,64, como rendimento tributável recebido da fonte FAETEC.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que o montante devido a título de imposto seja recalculado, considerando-se como rendimento oriundo da fonte FAETEC R\$ 101.033,00, e não R\$ 106.689,64.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.672 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 17284.720492/2019-35